PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010980-90.2014.815.0000.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
IMPETRANTE: Déborah Cecília Trigueiro Custódio de Brito.
ADVOGADO: Alexei Ramos de Amorim e outros.
IMPETRADO: Secretária de Educação do Estado da Paraíba.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA NO ENEM. IMPETRANTE MENOR DE DEZOITO ANOS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. **PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO ESTADUAL PARA FIGURAR COMO IMPETRADA**. AUTORIDADE COMPETENTE PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO DESEJADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2°, §1°, DA PORTARIA INEP N.° 179/2014. **REJEIÇÃO**. **MÉRITO**. REQUISITO ETÁRIO PRECEITUADO PELO ART. 1°, II, DA CITADA PORTARIA. EXIGÊNCIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACESSO AOS MAIS ELEVADOS NÍVEIS DE ENSINO SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM. **ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFETAÇÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL AO PLENO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N.° 10. ART. 481, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**.

1. O §1° do art. 2° da Portaria INEP n.° 179/2014 preceitua que, no âmbito do Estado da Paraíba, a autoridade responsável pela emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM é a Secretária de Educação Estadual.

2. Os órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, majoritariamente, firmaram o entendimento de que a exigência etária contida no art. 1°, II, da Portaria n.° 179/2014 do INEP (que revogou a Portaria n.°144/2012), deve ser relativizada na hipótese em que o interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio, embora menor, consegue atingir a pontuação mínima regulamentada por aquele dispositivo.

3. Exigência etária que viola o direito de acesso aos mais elevados níveis de ensino segundo a capacidade de cada um, preceituado pelo art. 208, V, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

4. Nos termos da Súmula Vinculante n.° 10, “viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

5. Acolhimento da arguição de inconstitucionalidade e afetação da questão constitucional ao Pleno, em observância ao art. 97 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante n.° 10 e ao art. 481, *caput*, do Código de Processo Civil.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente Mandado de Segurança, processo n.° 2010980-90.2014.815.0000, em que figuram como Impetrante Déborah Cecília Trigueiro Custódio de Brito e como Impetrada a Exm.ª Secretária de Educação do Estado da Paraíba.

ACORDAM os Membros da Colenda Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar de ilegitimidade da Impetrada para figurar como tal e acolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 1°, II, da Portaria n.° 179/2014 do INEP (que revogou a Portaria n.° 144/2012) para afetar a questão constitucional ao Tribunal Pleno, nos moldes do art. 481, *caput*, do Código de Processo Civil, em observância ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n.° 10.**

VOTO.

Déborah Cecília Trigueiro Custódio de Brito impetrou o presente **Mandado de Segurança** contra ato imputado à Exm.ª **Secretária de Educação do Estado da Paraíba**, consubstanciado na negativa de expedição de certificado de conclusão do ensino médio ao fundamento de que a Impetrante não tem dezoito anos de idade e ainda não findou aquela etapa educacional.

Alegou que foi aprovada no ENEM e obteve pontuação suficiente para ingresso no curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Campina Grande, cuja matrícula exige a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio.

Sustentou que é civilmente emancipada, f. 19, que sua aprovação e classificação demonstraram seu preparo acadêmico e que o ato combatido violou os princípios da igualdade e do acesso aos mais elevados níveis de educação.

Requereu a concessão de liminar para que a Impetrada seja compelida a, de imediato, emitir o certificado perseguido e, no mérito, pugnou por sua ratificação.

Nas suas Informações, f. 77/89, a Secretária de Educação arguiu, como preliminar, sua ilegitimidade para figurar como Impetrada, afirmando que não tem competência para emitir certificado de conclusão do ensino médio.

No mérito, alegou que o ENEM não pode ser utilizado para abreviar a vida escolar, de sorte que a limitação etária é incontornável, invocando as disposições do art. 1° da Portaria INEP n.° 144/2012, do art. 1°, I, da Portaria MEC n.° 16/2011, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

O Estado da Paraíba ingressou no feito, f. 62/70, sustentando a mesma tese meritória com base no art. 44, II, da Lei Federal n.° 9.394/96, art. 1° da Portaria INEP n.° 144/2012 e art. 5° da Portaria MEC 807/2010.

A Procuradoria de Justiça, f. 88/96, opinou pela rejeição da preliminar com base na teoria da encampação, afirmando que a Secretária, em suas Informações, apresentou defesa meritória, e pela concessão da segurança, por entender que a negativa fundada exclusivamente no requisito etário fere a razoabilidade, a proporcionalidade e o princípio do livre acesso à educação.

É o Relatório.

A Portaria INEP n.° 179/2014 (que revogou a Portaria n.° 144/2012) preceitua, *in verbis*:

> Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM.
>
> § 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

De acordo com esse dispositivo, no âmbito do Estado da Paraíba, a autoridade responsável pela emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM é a Secretária de Educação Estadual, pelo que **rejeito a preliminar de ilegitimidade**.

Quanto ao mérito, os órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, majoritariamente, firmaram o entendimento de que a exigência etária contida no art. 1°, II, da Portaria n.° 179/2014 do INEP[1], deve ser relativizada na hipótese em que o interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio, embora menor, consegue atingir a pontuação mínima regulamentada por aquele dispositivo, raciocínio que prestigia a máxima efetividade do direito de acesso aos mais elevados níveis de ensino segundo a capacidade de cada um, preceituado pelo art. 208, V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, dentre outros: **Mandado de Segurança n.º 2004403-96.2014.815.0000**, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho, julgado em 06/08/2014; **Agravo de Instrumento n.º**

---

1 Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:
I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;
II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;
III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;
IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

2000123-19.2013.815.0000, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 30/06/2014; **Apelação Cível n.° 0001553-42.2013.815.2004**, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 30/06/2014; **Agravo Interno em Mandado de segurança n.º 00004648120138152004**, Primeira Seção Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, julgado em 26/06/2014; **Agravo Interno em Mandado de segurança n.º 20044039620148150000**, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 02/04/2014; **Agravo Interno em Mandado de segurança nº 00179135020138150000**, Primeira Seção Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 22/01/2014; **Mandado de Segurança n.º 99920120007417001**, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, julgado em 23/01/2013.

Ressalvo entendimento pessoal divergente, amparado em julgados do Superior Tribunal de Justiça[2], no sentido de que a certificação baseada em proficiência no Exame Nacional do Ensino Médio não foi concebido para abreviar a vida escolar de estudantes regularmente matriculados em umas das séries do ensino

2 DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO EDUCACIONAL. BUSCA DE CERTIFICAÇÃO PELO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. ALUNO REPROVADO NO SISTEMA REGULAR. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de writ impetrado contra a negativa no fornecimento de certificação de conclusão do ensino médio para discente do sistema regular de ensino, o qual fora reprovado no último ano, porém aprovado no ENEM. 2. "Ao lado da Constituição Federal deve-se buscar o fundamento de aplicação e exigibilidade do direito à educação nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios. Também são diplomas de referência em matéria de direito à educação: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (LDB), Lei Federal nº 9.3.94/96, de 20 de dezembro de 1996" (Antonio Jorge Pereira Júnior. In: Comentários à Constituição Federal de 1988, org. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 2224.) 3. Não há violação de qualquer direito líquido e certo, já que a certificação prevista no art. 38, caput, da Lei n. 9.394/96 é voltada aos alunos do supletivo, ou seja, "àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria", o que não o caso do impetrante. 4. Inexiste violação do art. 3º, IV, da Constituição Federal na referida negativa administrativa, porquanto os requisitos fixados pela Lei e pela regulamentação estão em conformidade com as disposições específicas da educação, previstas no texto da Carta Política. Recurso ordinário improvido (STJ, RMS 36.545/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. De acordo com a Lei 9.394/96, a inscrição de aluno em exame supletivo é permitida nas seguintes hipóteses: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter tido acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria, de sorte que é frontalmente contrária à legislação de regência a concessão de liminares autorizando o ingresso de menores de 18 anos em curso dessa natureza. 2. É inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio. 3. Lamentavelmente, a excepcional autorização legislativa, idealizada com o propósito de facilitar a inclusão educacional daqueles que não tiveram a oportunidade em tempo próprio, além de promover a cidadania, vem sendo desnaturada dia após dia por estudantes do ensino médio que visam a encurtar sua vida escolar de maneira ilegítima, burlando as diretrizes legais.[...] 6. Recurso especial provido (STJ, REsp 1262673/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 30/08/2011).

fundamental ou médio, mas para conceder nova oportunidade aos maiores de 18 anos que não concluíram seus estudos no tempo considerado ordinário.

Não obstante a íntima ressalva pessoal, absorvo o entendimento majoritário dos órgãos fracionários em prestígio à uniformização de jurisprudência desta Corte.

Sem embargo da prevalência do raciocínio em ambas as Seções Especializadas Cíveis, após prolongada pesquisa, esta Relatoria não encontrou precedente julgado pelo Pleno ou pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Embora a Impetrante não tenha suscitado, formalmente, um incidente de inconstitucionalidade mediante tópico particularizado de sua Inicial, toda sua fundamentação se baseia na incompatibilidade da exigência etária discutida com o art. 208, V, da Constituição Federal.

Partindo-se da premissa de que as manifestações processuais devem ser interpretadas sistematicamente por sua substância e não simplesmente por sua estrutura formal, considera-se expressamente formulada a referida arguição de inconstitucionalidade.

Incide à espécie, ademais, os rigores da Súmula Vinculante n.° 10, cujo teor preceitua que "viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97[3]) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

A afetação da questão constitucional ao Pleno somente pode ser dispensada nas hipóteses preceituadas pelo art. 481, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

> Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.
>
> Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Por não ter sido encontrado pronunciamento do Pleno deste Sodalício ou do Plenário do STF, como dito anteriormente, de sorte a evitar futura arguição de nulidade (absoluta, vale ressaltar), entende-se indispensável a afetação da questão constitucional àquele órgão colegiado, inclusive para fins de consolidação e uniformização de jurisprudência, prestigiando-se a segurança jurídica.

Posto isso, **rejeitada a preliminar de ilegitimidade da Secretária de Educação para figurar como Impetrada, acolho a arguição de inconstitucionalidade do art. 1°, II, da Portaria n.° 179/2014 do INEP (que**

---

3 Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

revogou a Portaria n.° 144/2012) e afeto a questão constitucional ao Tribunal Pleno, nos moldes do art. 481, *caput*, do Código de Processo Civil, em observância ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n.° 10, devendo o julgamento do *writ* ser ultimado após a deliberação plenária[4].

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária do dia 29 de abril de 2015, com voto, o Exm.° Des. João Alves da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Aurélio da Cruz e Saulo Henriques de Sá e Benevides. Ausente, justificadamente, a Exm.ª Des.ª Maria das Graças Morais Guedes. Presente à sessão a Exm.ª Procuradora de Justiça Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJPB em João Pessoa, .

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

4 Regimento Interno do TJPB:

Art. 211. *Omissis*.
[...]
§ 4º. Acolhida ou não a arguição, os autos, com o acórdão, serão devolvidos à Câmara ou à Seção Especializada para que decida o mérito ou como for de direito, sem contrariar a decisão do Tribunal, de efeito vinculante.